

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GUILHERME DE MOURA FERRAZ

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017
À LUZ DA DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 4.983/CE**

Recife
2017

GUILHERME DE MOURA FERRAZ

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017
À LUZ DA DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 4.983/CE**

Monografia apresentada à Faculdade
Damas da Instrução Cristã como requisito
parcial para obtenção de título de Direito.
Orientador: Prof. Me. Fábio Menezes de Sá
Filho.

Recife
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Ferraz, Guilherme de Moura.

F381a Análise da constitucionalidade da EC nº 96/2017 a luz da decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE / Guilherme Moura Ferraz. - Recife, 2017. 52 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Vaquejada. 3. EC nº 96/2017. 4. ADIN nº 4.983. 5. Colisão de direitos. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-077)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GUILHERME DE MOURA FERRAZ

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017
À LUZ DA DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 4.983/CE

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a)

Dedico a minha família que sempre me ajuda em todos os momentos, contribuindo na minha formação como ser humano, e por todo incentivo e apoio, além da confiança que sempre depositou em mim e a DEUS.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pois sempre me proporciona o meio e o tudo das minhas conquistas, abrindo sempre os meus caminhos;

A MEU PAI, que sempre lutou para que eu realizasse o meu sonho e com a sua orientação pude chegar mais longe;

A MINHA MÃE, que sempre me ajudou em todos os momentos, nesta longa jornada.

Aos MEUS AMIGOS, que vivenciamos as batalhas do dia a dia, pois dividimos a sala de aula e nos tornamos mais que amigos viraram irmãos;

Em especial ao PROFESSOR Fábio Menezes de Sá Filho que com sua dedicação nos orienta, passando todo o seu conhecimento;

A FACULDADE DAMAS, seu diretor, professores e colaboradores que estão sempre prontos a ajudar.

*“A alegria do vaqueiro é pegar o boi na
invernada [...]. Meu destino é ser vaqueiro, amo a
minha profissão. Me tornei violeiro por força do baião.
De dia tô na peleja pegando boi no laço. De noite eu
toco viola pra esquecer o cansaço. [...] Levando a
vida no laço, eu faço meu caminho. Com minhas
cordas de aço, nunca estou sozinho. Sou vaqueiro
violeiro, das bandas do meu sertão. Conheço boi
mandingueiro bem da palma da minha mão [...].”*

Kara Véia

RESUMO

A vaquejada é uma manifestação cultural tradicional do nordeste brasileiro. No presente estudo, demonstra-se o surgimento histórico da vaquejada, sua forma de organização e procedimento, bem como os direitos fundamentais que regem a referida prática esportiva. Explica-se, ainda, sobre o aparente conflito existente entre os direitos fundamentais à cultura e ao desporto em contraposição com o direito ao bem-estar animal, posto que há uma linha doutrinária que entende que a vaquejada tende à crueldade. Além disso, aborda-se sobre a constitucionalidade da EC nº 96/2017 à luz da decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE. Ademais, é visto como o conceito preestabelecido acerca da prática da vaquejada pode ter influenciado o julgamento dos ministros, haja vista que, por muitas vezes, as informações veiculadas em relação ao referido esporte podem ser tendenciosas e descuidadas. Ao final, investigou-se, ainda, as desvantagens que a proibição da prática da vaquejada pode acarretar no cenário econômico e cultural. Sendo assim, tem-se por objetivo perquirir a respeito dos impactos que uma proibição nacional da vaquejada viria a acarretar, destacando que os benefícios trazidos pela referida prática desportiva são inúmeros, e o quanto ela teve que se adequar as novas regras evitando qualquer tipo de dano aos animais. Os métodos utilizados nesta pesquisa foram aplicados por meio da técnica documental proveniente de fontes primárias como legislação e jurisprudência e fontes secundárias como livros, revistas e acesso a banco de dados, a exemplo da Internet.

Palavras-chave: Vaquejada. EC nº 96/2017. ADIN nº 4.983/CE. Aparente Colisão de Direitos.

ABSTRACT

The vaquejada is a traditional cultural manifestation of the Brazilian northeast. In the present study, it is demonstrated the historical appearance of the vaquejada, his/her organization form and procedure, as well as the fundamental rights that govern her/it referred sporting practice. It is explained, still, on the apparent existent conflict among the fundamental rights to the culture and the sport in opposition with the right to the animal well-being, position that there is a doctrinaire line that he/she understands that the vaquejada tends to the cruelty. Besides, approach-sesobre the constitutionality of EC no. 96/2017 to the light of the decision of STF in the ADIN no. 4.983 /CE. Besides, it is seen as the concept preset concerning the practice of the vaquejada might have influenced the judgement of the ministers, have seen that, for a lot of times, the information transmitted in relation to the referred sport can be tendentious and careless. At the end, it was investigated, still, the disadvantages that the prohibition of the practice of the vaquejada can cart in the economical and cultural scenery. Being like this, it is had by objective perquirir regarding the impacts that a national prohibition of the vaquejada would come to cart, detaching that the benefits brought by the referred sport practice is countless, and the as she had to adapt the new rules avoiding any damage type to the animals. The methods used in this research were aplicadospor middle of the technique originating from documental primary sources as legislation and jurisprudence and secondary sources as books, magazines and access to database, to example of the Internet.

Key Words: Vaquejada. EC no. 96/2017. ADIN no. 4.983 /CE. Look Collision of Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA VAQUEJADA E SEUS REGRAMENTOS	12
2.1 Principais Vaquejadas do Brasil	14
2.2. Legislação Desportiva da Vaquejada	16
3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E AO DESPORTO.....	22
3.1 Aspectos Gerais	23
3.2. Do Direito à Cultura.....	26
3.3. Do Direito ao Desporto	29
4 DA APARENTE COLISÃO DA EC Nº 96/2017 COM A DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 4.983/CE.....	32
4.1 Meio Ambiente e suas Espécies.....	35
4.2 Do Crime Ambiental de Maus Tratos a Animais	37
4.3 Da Decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE.....	38
4.4 Da EC nº 96/2017.....	42
4.5 Análise do Aparente Conflito entre a ADIN nº 4.983/CE e a EC nº 96/2017	42
5 CONCLUSÃO	45
6 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Foi na época dos coronéis que começou a ser delineada a prática esportiva da vaquejada, o qual no seu início era vista como um momento festivo entre aqueles e seus peões. A partir daí, ela foi se incorporando ao meio social, atraindo cada vez mais pessoas, sendo vista como uma modalidade esportiva, e se alastrando no País, principalmente na região nordeste.

No nordeste brasileiro, a vaquejada é a manifestação cultural mais tradicional, porém, não é tão conhecida em âmbito nacional. Lado outro, cada vez mais, vem tomando uma grande notoriedade em relação às demais regiões brasileiras. Diante de tal fato e por se tornar popular, começou a causar indignação em certos grupos sociais, pois daquele esporte só visualizavam supostamente dor e crueldade em relação aos animais.

Com o presente trabalho, pretende-se analisar a vaquejada como prática estranha à tradição cultural contemporânea e os motivos pelos quais a Procuradoria Geral da República impetrou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que esta Corte declarasse inconstitucional a Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013, a qual se refere ao dispositivo legal que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, no intuito de proteger o público, os vaqueiros, a tradição, cultura, economia e, claro, os próprios animais.

Dessa forma, vale ressaltar que a prática da vaquejada é atualmente constitucional, resguardada de direitos e deveres pela constituição como direito fundamental ao desporto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, por ainda haver indignação por parte de um seleto grupo da sociedade contra a prática do esporte da vaquejada, o Ministério Público impetrou com a ADI, com a tentativa de barrar este esporte, que atraem milhares de pessoas e da qual retiram seu meio de vida e de diversão, dentro das regras previstas pela ABVAQ. Diante disso cabe indagar: a vaquejada é um esporte ou uma prática de tortura e crueldade aos animais envolvidos em seu meio esportivo?

Como fundamentação à pesquisa no sentido de se responder ao problema proposto, são analisadas, alterações na forma de procedimento, equipamentos de proteção ao bovino e as regras impostas a todos que desejam praticar e realizar eventos, bem assim decisões proferidas por especialistas na área de conhecimento de tal ato, e ainda as decisões do STF na referida ADI, inclusive

votos dos ministros favoráveis ou não à prática do desporto. O intuito desta análise é comprovar por meios cabíveis, baseado em estudos científicos, que restou comprovado que os animais não sofrem com a prática da vaquejada atual, sendo esta completamente diferente daquela que surgiu em meados de 1940, pois vem evoluindo bastante em prol da integridade física e psíquica dos animais e de seus competidores.

A presente pesquisa tem como objetivo principal investigar como a proibição da vaquejada acarreta grandes impactos no cenário econômico-cultural do Nordeste. Os objetivos secundários são: analisar a formação e o funcionamento da vaquejada com base no contexto histórico da vaquejada, bem como sua organização e sua a forma de procedimento; Averiguar sua legalidade nos preceitos dos direitos fundamentais relacionados à prática desportiva; Analisar o julgamento da constitucionalidade da EC nº 96/2017 à luz da decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE.

A metodologia de pesquisa utilizada foi à descritiva, com consultas a livros, monografias, legislações, artigos retirados da internet e de revistas especializadas, o que constitui material essencial para analisar a vaquejada. A técnica de pesquisa usada é o método hipotético dedutivo, do qual desenvolverá o trabalho a partir do problema de pesquisa formulado, possibilitando obter as respostas procuradas.

Para responder ao problema proposto, desenvolvem-se³ (três) capítulos, um dos quais é a contextualização e seus regramentos, tratando-se do surgimento desse esporte sem data exata, com marco inicial por volta de 1940, onde o fazendeiro contratava vaqueiros da região para reunir o gado disperso nas matas, o que originou as expressões “pega de boi no mato” e “apartação”. O rebanho, criado solto em campos abertos, e fazia-se necessário a junta do gado constantemente para ter um controle de marcação, ver se tinha ferimentos, vacinação, entre outros fatores.

Essa “pega de boi no mato” ou apartação foi o que deu origem à vaquejada, pois marcava a finalização do trabalho dos vaqueiros de pesar, marcar e vacinar o gado. Daí cada vez mais tomou força a vaquejada, sempre evoluindo na busca de ser procedida de maneira que não lesasse os seus integrantes sendo impostos regras e regulamentos, que em caso de descumprimento há punições.

O segundo capítulo trata dos direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados, não cerceando o que prevê a constituição brasileira no trato a cultura e ao desporto, que são os pilares da prática da vaquejada, reforçando sua legalidade desde que respeitando as regras da ABVAQ.

Por fim, o terceiro capítulo, faz uma análise da aparente colisão da EC nº 96/2017 com a decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE, definindo meio ambiente e suas espécies, assim como, o crime de maus tratos aos animais, tudo relacionado à aparente colisão supracitada.

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA VAQUEJADA E SEUS REGRAMENTOS

O surgimento da vaquejada começou a ser delineado na época dos coronéis, pois, décadas atrás, o gado era criado solto nas fazendas para que pudessem se alimentar, mas havia a necessidade de reuni-los ao final do dia para fins de controle.

No nordeste brasileiro, a vaquejada é uma manifestação cultural mais tradicional, embora, não seja tão conhecida em âmbito nacional, vem tomando uma grande notoriedade em relação às demais regiões brasileira.

O início dessa manifestação cultural foi definido por Bezerra da seguinte forma:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.¹

Conforme dito anteriormente, o gado era criado solto, pelos campos abertos e havia a necessidade de diariamente arrebanhá-los no final do dia. Devido aos campos serem muito grandes, seria impossível a junta do gado se não fosse o cavalo ou a mula. Com isso, a junta do gado também engloba sua pesagem, seu controle, sua vacinação, bem como sua marcação individual, o que ocorre até a presente data.

Nessa toada, o fazendeiro contratava vaqueiros da região para reunir o gado disperso nas matas, o que originou as expressões “pega de boi no mato” e apartação, práticas que sobrevivem até hoje.

Bezerra assim descreveu o momento em que os vaqueiros reuniam o gado:

Os vaqueiros mais bem montados, corajosos e afoitos, correm atrás do animal (...) penetrando em caatingas e matos espinhosos, resvalando sobre as pedras, até chegar o momento oportuno de encontrar um local mais aberto. Então (...), num movimento rápido, procura agarrar a bassoura (cauda) e fazer a puxada. O bicho cai de patas para o ar.²

¹ BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>>. Acesso em: 17. out 2016.

² *Ibid.*

Essa “pega de boi no mato” ou apartação foi o que deu origem à vaquejada, pois marcava a finalização do trabalho dos vaqueiros de pesar, marcar e vacinar o gado.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Bezerra, in verbes:

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rés não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixa-la correr.³

No ano de 1940 houve a transição da “pega de boi no mato” para a vaquejada. Os coronéis e senhores de engenho passaram a organizar, de maneira informal, a competição entre seus vaqueiros. No entanto, ainda não existiam as premiações concedidas aos participantes da vaquejada.

Ao final de 1940, a vaquejada tornou-se o que é hoje: uma modalidade desportiva. Os donos das fazendas disponibilizavam o gado para que fosse realizada a “Festa do Gado”, com regras e premiações, tal ocorrendo da seguinte forma:

As montarias, que eram formadas basicamente por cavalos nativos daquela região, foram sendo substituídas por animais de melhor linhagem. O chão de terra batida e cascalho, ao qual os peões estavam acostumados a enfrentar, deu lugar a uma superfície de areia, com limites definidos e regulamento. Cada dupla tinha direito a correr três bois.⁴

³ SILVA, Thomas de Carvalho. **Vaquejadas**: A prática da vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vaquejadas-a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988,22452.html>. Acesso em: 17 out. 2016.

⁴ SANTOS, Patrícia Macedo Faria. **Rodeio: Esporte para quem?**. Disponível em: < http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214532.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

A vaquejada mais antiga que se tem notícia no nordeste é a realizada no município de Surubim, no Parque de Vaquejada João Galdino, onde em 2017, foi realizada a 80ª (octogésima) edição, com mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) somente de premiação, o mês de outubro que acontece o evento é o que mais movimenta a economia do ano inteiro na cidade e região, tendo inúmeros beneficiários.⁵

A prática da vaquejada desde 1940 vem em uma crescente positiva. Tornou-se popular e passou a ser encarada como uma competição, com calendários, regras e premiações de altas somas. Com essa popularização resultou no surgimento do mercado da vaquejada, que atualmente movimenta vultosos montantes.

Desse modo, vê-se que as realizações das vaquejadas aquecem a economia nacional, gerando milhares de empregos, desde o tratador de animais, às pessoas que trabalham durante a realização do evento, às grandes indústrias que fabricam ração, medicamentos, suplementos, artigos de couro, entre outros produtos.

Existem cidades que sua economia sempre girou em torno da vaquejada, há décadas, a exemplo a cidade de Cachoeirinha localizada em Pernambuco, mais conhecida como a “Terra do Couro”, onde seus munícipes dependem completamente da prática desportiva da vaquejada e pega de boi no mato.

Assim, é possível perceber a tamanha importância que esse esporte tem para a região nordestina. Tal prática é na sociedade atual, além de mantenedora da cultura nordestina, a mola propulsora da economia do nordeste. Acabar com toda uma manifestação cultural consolidada na cultura de um povo pondo fim a uma cadeia produtiva que impulsiona o setor econômico juntamente com os demais esportes equestres praticados ativamente geraria problemas exorbitantes.

2.1 Principais Vaquejadas do Brasil

A vaquejada é uma prática esportiva peculiar brasileira, sediando grandes eventos há décadas em toda região Nordeste, assim como, em outras regiões do

⁵ SURUBIM, Vaquejada de Surubim. **Programação da Vaquejada de Surubim de 2017**. Disponível em: <<http://www.isurubim.net/2016/04/programacao-da-vaquejada-de-surubim-2017.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

país a exemplo o Pará. Estes eventos são todos regularizados pela ABVAQ, com padrões a serem seguidos, movimentando milhões de reais na economia brasileira.

No Ceará, são realizados mais de 700 (setecentos) eventos de vaquejada por ano, que geram 600 (seiscentos) mil empregos diretos e indiretos e movimentam mais de R\$ 14 (quatorze) milhões. Nesse estado a vaquejada mais antiga é a de Itapebussu, localizada a 50 km (cinquenta) da capital Fortaleza, onde em sua abertura sempre é marcada com a realização de uma missa católica abrindo os festejos, o que já se repete por 60 (sessenta) anos, completados em 2018 (dois mil e dezoito).

Pernambuco, uma das principais potências no ramo, a vaquejada mais antiga acontece no município de Surubim, no Parque de Vaquejada João Galdino, onde em 2017, foi realizada a 80ª (octogésima) edição, com mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) somente de premiação. Porém cabe destacar algumas outras como a do Parque Milany (Caruaru), Rufina Borba (Bezerros), Parque Dr Geraldo Estrela, entre outras.

A Vaquejada eleita revelação no ano de 2017 foi a do Haras Brejo das Flores que realizou sua 1ª(primeira) edição na cidade Garanhuns, também no estado de Pernambuco, com mais de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) de premiação, cumpriu os requisitos, horário, equipe médica de plantão, limpeza, segurança, fornecimento e equipamentos de segurança para todos os funcionários do evento, infraestrutura completa, recorde de leilão, onde foi arrecadado aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, sendo 10% (dez por cento) da renda doada a uma instituição de caridade daquela cidade.

Na Paraíba, a atividade é reconhecida como modalidade esportiva desde 2015. Existem mais de 100(cem) parques de vaquejada no estado, promovendo eventos de diversos portes. Os maiores eventos ocorrem nos parques Ivandro Cunha Lima (Campina Grande), Maria da Luz (Campina Grande) e Bemais (João Pessoa). Esses três eventos distribuem mais de R\$ 500 (quinhentos) mil em prêmios e estão entre os 10 (dez) principais do país.

No Rio Grande do Norte, são realizadas 400 (quatrocentos) vaquejadas por ano, envolvendo a participação de 20 (vinte) mil profissionais e cerca de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) mil pessoas incluindo os postos indiretos relacionados à atividade. As mais renomadas são de Mossoró, Currais Novos, Macaíba e Cidade

dos Cavaleiros, juntas, somam aproximadamente R\$ 600 (seiscentos) mil em prêmios.

A maior vaquejada registrada no ano de 2017 aconteceu em Alagoas, na cidade de Palmeira dos Índios, com 10 (dez) carros 0 km (zero), mais quantia em dinheiro, somando o montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No estado há aproximadamente 500 (quinhentas) pistas destinadas a treinamentos e competições e cerca de 150 (cento e cinquenta) vaquejadas são realizadas anualmente, gerando 11(onze) mil empregos.

Na Bahia, a vaquejada é praticada há várias décadas. Desde 2014, a atividade integra o patrimônio cultural imaterial do estado e desde 2015, é reconhecida como prática desportiva e cultural. Seu principal evento anual é a vaquejada de Serrinha, uma das mais tradicionais do país.

Fechando a região Nordeste, tem-se o estado do Sergipe, conhecido recentemente por alocar a “Disneylândia da Vaquejada” na cidade de Lagarto, lá foi construído o maior centro equestre de vaquejada do Brasil, denominado Parque e Haras Fabio José, o qual realiza uma das maiores vaquejada do país, muito bem organizada e com excelente premiação. Apesar do extremo sucesso da recém-construída “Disneylândia da Vaquejada”, o evento desportivo mais tradicional do Sergipe acontece no Parque Zezé Rocha, em setembro de 2017 realizou sua 54^o (quinguagésima quarta) edição.

2.2. Legislação Desportiva da Vaquejada

Como dito anteriormente, a vaquejada surgiu em meados de 1940 por meio da apartaçãoou “pega de boi no mato” e não possuía regras claras. Com sua evolução, cada vez mais se buscou uma regra baseada no bem estar dos animais e vaqueiros, sendo definidas regras e premiações aos participantes e dando início ao mercado da vaquejada.

No Brasil, a legislação da vaquejada está equiparada ao rodeio, sendo regulamentado pelas Leis Federais N^o 10.220/2001,⁶ que institui normas gerais

⁶«Lei N^o 10.220/2001». Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e Nº 10.519/2002,⁷ que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem rodeios, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas pontiagudas, entre outros.

No entanto, ambas as leis são muito superficiais, havendo a necessidade de criação de uma nova lei que detalhe como deve ser procedida essa prática desportiva, impondo sanções severas aqueles infratores.

Diante da ausência de uma lei específica regulamentadora, a ABVAQ cada vez mais empenhada em fazer valer a Nova Vaquejada, estabeleceu em 2017, um regulamento próprio da vaquejada fazendo inovações e alterações. Em busca de uma melhor organização desse esporte, reuniu cerca de 350 (trezentas e cinquenta) pessoas, entre profissionais de trabalho, veterinários, zootecnistas, e demais representantes do setor para discutir temas importantes visando à melhoria do esporte.

Entre as novidades no regulamento da ABVAQ estão: o capacete, o qual tem que estar preso na cabeça, se o vaqueiro correr com o mesmo solto e o capacete cair do brete ao final da pista a dupla será desclassificada; não pode de maneira alguma bater no seu animal com chicote ou com a mão, nem na corrida, nem nas dependências do parque; ao entrar e encostar seu cavalo no brete e autorizar a saída do boi, o cavalo de puxar pode até passar para o outro lado, mas antes que o boi saia este tem que estar na mesma posição, caso não volte, será julgado zero; e o vaqueiro quando autorizar a saída do boi este só pode rodar 2 (duas) vezes, pois se ultrapassar será julgado zero.

Também ficaram mantidas as regras elaboradas pela ABVAQ e aprovadas no Congresso em sua 1ª (primeira) edição na capital João Pessoa. O vaqueiro chamado no seu rodízio tem 1 (um) minuto para comparecer, caso não compareça, irá automaticamente para o “rabo da gata”, correndo no rabo da gata a boiada é diferente daquela que os demais competidores correm na hora que são chamados e comparecem pontualmente, caso venha a “bater a senha” só pode ir para primeira rodada.

A partir do momento em que o vaqueiro puxador autorizar a saída do boi e o referido animal estiver na posição correta da corrida e os vaqueiros passarem na

⁷ «Lei Nº 10.519/2002». Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

frente do boi propositalmente sem nenhuma justificativa será julgado zero, sendo a dupla de vaqueiros desclassificada, pois não pode retorná-lo de forma injustificada. Após o novilho cair na faixa e o esteira estiver em trabalho comeste e o cavalo pisotear o bovino, a dupla poderá ser desclassificada, ficando a critério do juiz.

Ainda visando ao bem estar dos animais e à segurança dos vaqueiros a ABVAQ acrescentou e melhorou as regras: Todo metal tem que ser isolado para não ter contato com seu animal. As luvas a serem usadas são as da ABVAQ com tamanho máximo de 5 (cinco) centímetros. O vaqueiro quando encostar no brete e achar que o chifre do boi pode produzir risco ao seu cavalo é possível solicitar para colocar o respectivo protetor de chifre, mas se não houver um, fica a critério do vaqueiro se corre ou não.

A ABVAQ tem como objetivo aprimorar a mão de obra dos profissionais envolvidos na realização das provas de vaquejada, bem como os informar sobre a legislação vigente a respeito da nova conjuntura deste esporte, obrigando aos realizadores dos eventos o fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos seus funcionários.

Está em análise a viabilidade da criação do sindicato dos funcionários profissionais de vaquejada, com a colaboração da ABVAQ, estudando também a possibilidade de contratação de seguro de proteção para competidores e profissionais da vaquejada, bem assim criar um curso de atestado técnico para juízes.

Todo esse regulamento visa unificar as regras da vaquejada no Brasil, estabelecendo normas de realização dos eventos, de bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico sanitárias e de segurança em geral.⁸

Assim, a ABVAQ define as regras para a realização da vaquejada, estabelecendo critérios a serem seguidos, inclusive penalidades caso os mesmos forem descumpridos, o que poderá ocasionar que o diretor do evento infrator sofra sanções.

⁸ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Regulamento Geral de Vaquejada**. Disponível em: <<http://abvaq.com.br/arquivos/regulamento-20-01-16.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

Junto ao juiz da vaquejada, deve ser formada uma comissão julgadora que auxiliará aquele em situações duvidosas, com isso, definindo de forma justa e imparcial o vencedor ao final da competição.

Desse modo, esta prática desportiva possui juízes e uma comissão alternativa. O julgamento da dupla participante da vaquejada é realizado por um juiz escolhido pelo promotor do evento, auxiliado por uma comissão alternativa que dispõe de recursos audiovisuais oficiais, ou seja, provenientes da organização do evento.

Não o bastante, faz-se necessária uma inspeção medica veterinária em todos os animais competidores, devendo ser imediatamente desclassificado qualquer animal que apresentar ferimentos e/ou sangramentos, bem assim o médico veterinário fica ao final da pista analisando cada animal que acabou de competir.

As regras das vaquejadas variam de região para região, mas existe certo padrão. Geralmente a pista onde ocorre a vaquejada possui o comprimento de 160m (cento e sessenta metros). Do total de 160m (cento e sessenta metros), os primeiros 100m (cem metros) são reservados para a distância de corrida; destes 100m (cem metros), são 10m (dez metros) da faixa de tolerância (brete), e 90m (noventa metros) até a faixa de pontuação, onde o boi é derrubado.⁹ Impende destacar que, visando o bem-estar do animal, a faixa de areia deve ter, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) de altura.

A distância da primeira faixa para a segunda é de 90m (noventa metros), neste espaço de uma faixa para outra, os vaqueiros ajustam o boi para derrubá-lo dentro da faixa seguinte que é a faixa de pontuação, a qual dela para terceira faixa mede 10m(dez metros), sendo necessária para obter pontuação a derrubada entre estes 10m(dez metros), não podendo o boi tocar na primeira faixa do joelho para cima, apenas as partes inferiores e na segunda não pode tocar de maneira alguma, devendo cair e levantar entre elas, caso contrário o boi será julgado “zero” desclassificando a dupla de vaqueiros. Após a faixa de pontuação, a pista continua por aproximadamente 50m (cinquenta metros), que é denominada de área de desaceleração do cavalo.

A dupla da vaquejada é formada pelo “puxador” e pelo “bate-esteira”. A função do “bate-esteira” é auxiliar o “puxador” no decorrer da corrida. O puxador é

⁹ TAMBOR, Parque. **Regras da Vaquejada**. Disponível em: <<http://www.parquetambor.com.br/servico/s/ultimas-noticias/1-regras-da-vaquejada>>. Acesso em: 21 out. 2016.

auxiliado tanto na entrega do rabo quanto na hora de o boi levantar após ser derrubado. Isto porque, o boi não pode levantar em cima ou depois da faixa demarcada pelo cal, em virtude de que a dupla participante da vaquejada somente pontua caso o boi permaneça dentro da faixa delimitada.

Historicamente a vaquejada possui 5 (cinco) modalidades padrão, quais sejam: a vaquejada de 6 (seis) bois, a vaquejada de 4 (quatro) bois, vaquejada de 3 (três) bois, tropa de elite e por fim a vaquejada dividida entre aspirante, amador e profissional, sendo esta última a mais utilizada na atualidade.

A vaquejada de 6(seis) bois normalmente é disputada em 2 (dois) dias, sendo divididos em 3 (três) bois por dia. Os 3 (três) bois do 1º (primeiro) dia valem, respectivamente, 8 (oito), 9 (nove) e 10 (dez) pontos. Os bois do 2º(segundo) dia valem 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) pontos, caso sejam derrubados dentro da linha demarcada pelo cal. Nesta modalidade, a disputa final ocorre entre os vaqueiros que fizeram 63 (sessenta e três) pontos, ou seja, conseguiram derrubar todos os bois. Essa modalidade foi muito utilizada, porém, nos dias atuais, não funciona dessa forma.

A vaquejada de 4 (quatro) bois e de 3 (três) bois possui as mesmas regras que a vaquejada de 6 (seis) bois, o que muda é apenas a pontuação dada a cada boi. No caso da vaquejada de 4 (quatro) bois a pontuação é de 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 10 (dez) pontos, estando classificado quem obtiver a pontuação geral de 34 (trinta e quatro) pontos. Já na vaquejada de 3(três) bois, a pontuação é de 8 (oito), 9 (nove) e 10 (dez) pontos, indo para a disputa final quem perfizer um total de 27 (vinte e sete) pontos, sendo que, igualmente à anterior, também não é o método atualmente utilizado.

A Tropa de Elite, conhecida como “mata mata”, é a prova em que são feitas as inscrições para concorrerem à determinada premiação, sendo da seguinte maneira: todos os competidores terão direito a correr 1(um) boi, aquele que fizer valer (derrubar o boi entre as faixas), passa para próxima etapa. Os que forem errando não voltam mais, e assim sucessivamente, até ficar 1 (um) único competidor que será consagrado o grande campeão. Esta forma, apesar de menos utilizada nos dias atuais, ainda assim acontece.

Por fim, vem o 5º(quinto) modelo, mais atualizado, hodiernamente adotado no Campeonato Portal Vaquejada, o mais renomado campeonato do País,

o qual reúne competidores de todos os 4(quatro) cantos do Brasil, premiando seus competidores em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A forma vigente na vaquejada divide-se em 6 (seis) principais categorias, feminino, jovem, máster, aspirante, amador e profissional. As categorias, feminina, jovem (competidores que comprovem ter menos de 16 anos), máster (competidores com mais de 50 anos) e aspirante, para se classificarem para disputa, todas as 4 (quatro) categorias necessitam fazer valer três bois consecutivamente, caso errem algum serão automaticamente desclassificados.

Já os amadores e profissionais somente se classificam para disputa final se lograrem êxito com 4 (quatro) bois, devido a estarem em 1(uma) classe mais avançada correndo 1(um) boi a mais em relação às demais categorias.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E AO DESPORTO

Nos dias atuais, vigora aqui da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando estabelecer e defender os direitos do homem. Em busca da concretização do presente objetivo, definiram-se os direitos fundamentais do ser humano.

Neste tocante, defende Agra que:

A instituição da Constituição Cidadã, de 1988, pródiga em direitos, fez com que a prestação jurisdicional abrangesse segmentos sociais até então excluídos, obrigando um desenvolvimento da teorética constitucional para que essas prerrogativas pudessem transpor sua seara retórica para uma seara fática. A existência de direitos fundamentais apenas no plano da validade jurídica não mais satisfaziam a real necessidade de segmentos hipossuficientes da sociedade.¹⁰

Os referidos direitos fundamentais, em consonância com os ensinamentos de Silva, podem ser definidos da seguinte forma:

Então, concebêmo-los como direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.¹¹

Os direitos à cultura e ao desporto são classificados como direitos fundamentais de 2ª(segunda) dimensão, ou seja, são aqueles que demandam providências do Estado para que os indivíduos possam ter condições mínimas de vida com dignidade.

O doutrinador Celso Lafer define os direitos de 2ª(segunda) dimensão da seguinte maneira:

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, cabe dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfarestate*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado

¹⁰ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los (...) Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas.¹²

Ante o exposto, será vistas algumas peculiaridades sobre essa atividade esportiva, analisando o direito à cultura e ao desporto, para depois ser verificada sua correlação com o direito ao bem-estar animal na prática das vaquejadas.

3.1 Aspectos Gerais

Há décadas no nordeste brasileiro, desde o tempo da colonização, existiam rebanhos de gado criados soltos, sendo que a coragem e a habilidade dos vaqueiros eram indispensáveis, pois, devido aos campos fechados e ao gado bravo, ficavam expostos a muitos riscos, sendo dificultosa a missão de manter o gado em seu rebanho.

O vaqueiro forja-se como herói que tangendo os bois, abria estradas e desbravava regiões. Neste contexto, é possível reconhecer a importância da vaquejada na vida dos sertanejos da forma como descreveu Cascudo:

Os touros e novilhos se agitavam inquietos e famintos, tangiam, com grandes brados, um animal para fora da porteira. Arrancava este como um foguetão. Um par de vaqueiros corria lado a lado. Um seria o 'esteira' para manter o bicho numa determinada direção. O outro derrubaria. Ao pôr-do-sol acabava-se.¹³

Nesse diapasão, Andrade fala sobre a apartação ser uma festa proporcionada pelo fazendeiro para tentar recompor seu rebanho, ou que ocorria no momento de ferrar/marcas o gado para a comercialização. Por sua vez, para o vaqueiro, era um momento festivo e ao mesmo tempo uma forma de trabalhar e ir sobrevivendo, sendo desta prática que a vaquejada se originou. Segundo apresenta Andrade:

¹² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹³ CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. São Paulo: Global, 2005.

O animal bravo selvagem, o 'barbatão' que logo ganhava fama, atraindo os vaqueiros mais em sua perseguição. Para a sua captura convocavam-se vaqueiros das várias ribeiras que em verdadeira festa iam perseguir o animal bravo. O que o derrubava, além de grande fama, recebia como prêmio, ou o animal vencido, ou uma importância em dinheiro.¹⁴

Dessa maneira, as vaquejadas eram festas da cultura popular organizadas pelas pessoas mais humildes da sociedade, com um sentido organizativo e produtivo para a comunidade. A representação cultural da vaquejada no nordeste, contudo, não autoriza a manutenção de uma identidade cultural persistente em uma sociedade de consumo, como sustenta Claval:

No estudo da identidade cultural devem ser considerados três elementos para a sua formação: a origem comum, o desejo de adequar-se às práticas de um grupo e a construção da pessoa que repousa na articulação exercida de todos os aspectos de sua vida centrados na cultura.¹⁵

Para aqueles que defendem a vaquejada, o argumento apoia-se em certo folclore, que não condiz com a realidade. No Nordeste onde permanecem estas festas, a identidade cultural estaria constituída por meio de marcos de uma memória estática no tempo, alicerçada atualmente por histórias imaginárias de bravura, coragem e sagacidade dos vaqueiros de outrora encarnadas nos novos vaqueiros.

Nesse sentido, entende-se que as vaquejadas, com seus rituais e repetições, embora sofra modificações ao longo do tempo, vêm buscando sempre adequar a prática desportiva, sendo hoje chamada como a Nova Vaquejada ou Vaquejada Legal, pois é completamente diferente daquela iniciada em meados de 1940, é possível dizer que o que se manteve desde seu início são apenas os protagonistas, o boi, puxador, esteireiro e seus cavalos.

Por sua vez, diferente daquela de décadas atrás, atualmente, a vaquejada é encarada como um grande negócio, sendo peça fundamental na economia nacional. Há inúmeros beneficiados nela, seja direta ou indiretamente, movimentando milhões de reais em suas realizações, onde a paixão pelo esporte atrai milhares de pessoas. Assim, vejam-se abaixo dados específicos sobre esta atividade:

¹⁴ ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**. 5ª ed. São Paulo: 1986, p. 122.

¹⁵ CLAVAL, Paul. **A geografia cultural**. Florianópolis: UFSC, 1999, p. 146.

Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. “No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano”, afirma o especialista na competição e responsável pelo site Portal Vaquejada, Fabio Leal. Fato é que as tradicionais festas nos últimos anos se transformaram em um negócio milionário, reunindo empresários, criadores de cavalos e empresas. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões por ano. “A vaquejada é uma paixão que atrai um grande público e, consequentemente, muitos investidores”, explica o empresário e criador Jonatas Dantas.¹⁶

No entanto, para alguns a permanência da vaquejada resulta na crueldade contra os animais em nome de uma mascarada tradição. Sobre isso, Cunha Filho alerta que:

Deste modo, as coisas do passado jamais podem ser consideradas como integrantes do patrimônio cultural, apenas pelo critério de serem antigas; por tal razão isolada, não adquirirão o direito de serem reproduzidas como um encargo da tradição, sem que sejam considerados os impactos que provocam nos projetos desenhados para o futuro, previsto na Constituição Federal, esta que nos determina construir uma sociedade livre, justa e solidária, em que se respeite a dignidade humana, dos outros seres e da própria natureza.¹⁷

Nesse contexto, se uma prática cultural não busca o próprio aperfeiçoamento humano, objetivando uma melhor convivência ética e estética com os demais e com a natureza, este erro deve ser corrigido. Por isso, as práticas culturais, de fato, não precisam de proteção, elas existem como prova da identidade de uma cultura compatibilizada com os valores constitucionalmente estabelecidos.

Diante do exposto, é sabido que a prática esportiva da vaquejada, desde os seus primórdios, vem evoluindo, sempre à procura de resguardar a integridade física e psíquica dos vaqueiros e animais.

¹⁶ Matéria da Revista Dinheiro Rural disponível em <<http://revistadinheiro rural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso em: 30 jul 2017.

¹⁷ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Artigo Lei da Vaquejada: Raízes da contradição.** Disponível em <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/vidaarte/2013/01/29/noticiasjornalvidaarte,2996638/lei-da-vaquejada-raizes-da-contradicao.shtml>>. Acesso em: 01 ago 2017.

São estabelecidas regras obrigatórias a todos os participantes e realizadores destes eventos, como, por exemplo: camada mínima de areia de 50 (cinquenta) cm, 2 (dois) bretes, 1(um) no início e outro ao final, o 1º(primeiro) é onde será colocada a calda artificial para não causar dor ao animal, que ao correr, chegando no final da pista, será retirada, não prendendo a circulação do animal; a luva a ser utilizada deve ser a estabelecida pela ABVAQ; o competidor obrigatoriamente correrá de capacete atacado, caso venha a cair na carreira estará automaticamente desclassificado; assim como se por ventura precisar bater no cavalo ou boi, em hipótese alguma poderá usar chicote; entre outras medidas para o aperfeiçoamento do esporte.

Assim, diferentemente dos que só veem a crueldade no esporte, a realidade é completamente diferente. Muitos têm amor incondicional aos seus animais, às vezes o afeto chegando a ser maior em relação se comparado com algum ente familiar.

3.2. Do Direito à Cultura

Primeiramente, é importante explicar a origem da palavra cultura, para que haja uma melhor compreensão acerca da sua concepção. A palavra cultura origina-se do verbo latino *colere* que pode significar: proteger, querer bem a, tratar de, cultivar, habitar, morar.¹⁸

O conceito de cultura sofreu diversas modificações ao longo da História, possuindo variadas interpretações por parte das Ciências Humanas e Sociais, em especial no tocante à Antropologia, que a tem como tema central.

Conforme lição de Chauí, no período da Antiguidade Clássica, a cultura foi definida da seguinte maneira:

A intervenção deliberada e voluntária dos homens sobre a natureza de alguém para torna-la conforme aos valores de sua sociedade. Dessa perspectiva, a cultura era a moral (o sistema de mores ou de costumes de uma sociedade), a ética (a forma correta da conduta de alguém graças à modelagem de seu *ethos* natural pela educação) e a política (o conjunto de

¹⁸ ANDRADE, Julieta de. **Conceito etimológico de cultura**. Disponível em: <http://www.tokstok.com.br/premio/imagens/prof_eddy2.html>. Acesso em: 17 out. 2016.

instituições humanas relativas ao poder e à arbitragem de conflitos pela lei)
19

No cenário mundial, os direitos culturais foram implementados pela UNESCO, em novembro de 2011, por meio da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural,²⁰ a qual, ao mesmo tempo em que afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias à livre expressão cultural, faz a ressalva de que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos nem limitar o seu exercício.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos e também se encontram regulamentados no art. 27 da Declaração dos Direitos Humanos²¹ e nos arts. 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²².

Diante das previsões legais, todas as pessoas têm direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar no progresso científico, bem como de poder usufruir de uma formação de qualidade que respeite plenamente a sua identidade cultural.

No âmbito nacional, a definição de cultura passou a figurar na Constituição Imperial de 1824. No entanto, possuía o sentido de cultivo, produção agrícola. A noção de cultura era agregada às ideias de “indústria, trabalho e comércio”.

O termo cultura, enquanto atributo de uma coletividade foi identificado na constituição de 1934, com um capítulo intitulado “Da Educação e da Cultura”, cujo artigo 148 dispunha que:

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.²³

¹⁹ CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 105.

²⁰ UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

²¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

²² BRASIL. Decreto nº 591/1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

²³ BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

Atualmente, o conceito de cultura compreende todas as normas de conduta determinadas pelo costume de seus povos, pelos valores sociais e por suas condutas, estando intrinsecamente ligado ao conjunto de normas de conduta.

Nesse sentido, é o ensinamento de Silva:

A constituição não ampara a cultura na extensão de sua concepção antropológica, mas no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.²⁴

Corroborando com o ensinamento acima a definição de cultura de Cunha Filho, como sendo:

A produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.²⁵

A CRFB/1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, por meio do art. 215, como se vê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.²⁶

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

²⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988. A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p.49.

²⁶ BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

Sendo assim, é certo que a prática da vaquejada integra o direito à cultura, o qual contribui como um fator de desenvolvimento e segurança para o exercício da cidadania garantia de liberdade e afirmação de uma identidade cultural.

3.3. Do Direito ao Desporto

A palavra desporto significa “qualquer exercício ou prática que, individual ou coletiva, visa a melhoria do físico e/ou da saúde”.²⁷ As práticas desportivas são intrinsecamente ligadas à cultura, segundo a lição de Lyra Filho, pois “sabemos que o jogo é anterior à cultura, ao contrário do desporto, e que a cultura é fator condicionado à existência da sociedade humana”.²⁸

A civilização grega, além das imensuráveis contribuições nos campos da filosofia, sociologia, política e artes, também deu origem ao Direito Desportivo, por meio da prática dos jogos helênicos, que surgiu por volta de 2.500 A.C e perdurou até 392 D.C.

No Brasil, até o ano de 1941, não existia regulamentação legal alguma para o desporto, conforme ensinamento de Brustolin:

Até o ano de 1941, não existia nenhuma legislação que regulamentasse o desporto, absolutamente nada, apenas um apanhado de pessoas que praticavam esportes, mas não havia lei nenhuma que regulamentasse sequer a atividade desportiva, quanto mais a atividade administrativa ou atividade jurídica da modalidade esportiva.²⁹

Em 14 de abril de 1941, o Estado regulamentou o desporto, por meio do Decreto-Lei 3.199, conhecido como Código Nacional de Desportos, que tinha por fim organizar a instituição desportiva do Brasil, unificando toda a República e regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país.

²⁷DICIONÁRIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desporto/>>. Acesso em: 19 out 2016.

²⁸LYRA FILHO, João. **Introdução a Sociologia dos Desportos**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.

²⁹BRUSTOLIN, Maurício Pizzolatto. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí, 2008.

A ideia de uma coletividade organizada e do surgimento de uma definição de Direito Desportivo passou a tomar forma em 1950, conforme a explicação de Vianna:

Dominados pela preocupação do direito escrito, não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito desportivo é um dos mais belos exemplos. É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito direito escrito não possui. O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exatidão dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do estado. Direito vivo, pois.³⁰

A regulamentação da legislação desportiva no Brasil teve como marco inicial a publicação da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos e deu outras providências. A referida lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 8.672/1993, popularmente conhecida como Lei Zico.

A Carta Magna determina que é dever do Estado garantir o desporto como direito fundamental, como se verifica, *in verbis*:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

³⁰ VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. São Paulo: José Olympio, v.1., 1949. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA8LwAK/introduo-cincia-direito-2?part=316>> acesso em : 10 de set de 2017.

É nítido que ao legislar acerca das práticas desportivas, o objetivo do legislador foi não só o de assegurar a prática do esporte, como também imputar ao Estado a obrigação de realizar incentivos para a fomentação do desporto.

A CRFB/1988 realizou uma separação entre o esporte profissional e o não profissional, em razão de o esporte ter se tornado um produto mercantil a partir da década de 1980. Ademais, valorizou a livre iniciativa e consagrou explicitamente a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações.

Ao se analisar o § 1º do artigo 217, CRFB/1988 é possível concluir que há um órgão especial para apreciar as demandas decorrentes da prática desportiva. O referido órgão é administrativo e não integra o Poder Judiciário, possuindo competência exclusiva para julgar as disciplinas decorrentes do desporto.

A Justiça Desportiva é composta dos seguintes órgãos: Comissões Disciplinares, que possuem competência para julgar as matérias de práticas desportivas; os Tribunais de Justiça Desportiva, que funcionam junto às entidades regionais de administração do desporto; e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que possui funcionamento junto às entidades nacionais de administração do desporto.

Ao se analisar o referido dispositivo da Carta Magna, é possível verificar que a prática da vaquejada se enquadra perfeitamente na classificação de práticas desportivas não-formais, devendo, desta forma, ser fomentada pelo Estado.

4 DA APARENTE COLISÃO DA EC Nº 96/2017 COM A DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 4.983/CE

A ideologia mundial de proteção ao meio ambiente tomou forma na metade do século XX, posteriormente à Revolução Industrial. Isso porque o referido marco histórico causou um enorme consumo de recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico. Em decorrência de tal fato, os países verificaram a necessidade de legislar acerca dos limites para a utilização dos recursos provenientes do meio ambiente. Essa situação repetiu-se nas constituições seguintes.

No Brasil, na Carta Política de 1824, a época era de exploração dos recursos naturais com o objetivo de desenvolver o país. A base da economia brasileira advinha da agricultura e da exploração mineral. No entanto, em nenhum momento, a referida Lei Maior faz menção sobre qualquer tipo de proteção ao meio ambiente.³¹

Somente com a CRFB/1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi legislado. O referido direito fundamental de terceira geração encontra-se disposto no artigo 225, VII, constitucional³², como se vê:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se extraem 2 (dois) princípios, quais sejam: o da intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente e o da participação democrática.

O princípio da intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente significa que, por ser o direito ao meio ambiente de terceira dimensão, cabe ao Estado atuar no âmbito da sua proteção por intermédio da criação de

³¹ ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado,36899.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

³² BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 28 out 2017.

políticas públicas e desenvolvimento de programas de ação para cumprir esse dever constitucional.

Ocorre que, apesar de ser um dever constitucional do Poder Público, a proteção do meio ambiente não há exclusividade, ou seja, pode ser exercida por qualquer pessoa, surgindo o princípio da participação democrática, pelo qual a sociedade deve colaborar com a referida proteção utilizando-se das ferramentas que possui, como, por exemplo, por meio do remédio constitucional da ação popular (ar. 5º, LXXIII, CRFB/1988).

Além da previsão constitucional, existem 3 (três) leis infraconstitucionais que merecem destaque, pois legislam sobre a proteção ao meio ambiente, sendo estas a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 9.605/1998.

A Lei nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem assim constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental. Possui como objetivo a melhoria, preservação e recuperação ambiental, visando a assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade humana.³³

A segunda lei infraconstitucional que merece destaque é a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A referida lei possui uma manifesta importância, porquanto discrimina os legitimados à propositura da ação civil pública em prol da defesa do meio ambiente, como se vê:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à

³³ BRASIL. **Lei nº 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 28 out. 2016.

livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.³⁴

Por sua vez, sobre a aplicação legal para proteção do meio ambiente, Diniz, manifesta-se da seguinte maneira:

Com isso essa lei veio permitir às associações civis a defesa do interesse lesado em nome de um grupo de pessoas (atividade antes da competência exclusiva do Ministério Público), criando assim, condições para medidas preventivas e não apenas de ressarcimento do dano causado.³⁵

Por fim, o último marco referente à legislação infraconstitucional diz respeito à Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais), pois esta dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.³⁶ A norma em comento é de grande valia, já que anteriormente as condutas nocivas ao meio-ambiente eram tratadas como contravenções penais e não como crimes.

Um dos pontos fortes da Lei de Crimes Ambientais é com relação à responsabilização das pessoas jurídicas, nas searas administrativa, cível e penal, bem como a responsabilidade das pessoas físicas que prejudicam o meio-ambiente, tenham ela atuado como autoras, coautoras ou partícipes.

Relevante ressaltar que é responsabilidade do Poder Público coibir as práticas que ultrapassem o limite do razoável e tragam ao animal um sofrimento físico desnecessário e insuportável.

No tocante à aparente colisão entre o direito ao meio ambiente equilibrado, o crime ambiental de maus tratos aos animais e o direito à cultura e ao desporto, impende destacar que a prática da vaquejada, por si só, não caracteriza um desequilíbrio ao meio ambiente nem muito menos um crime ambiental, mas tão somente uma prática cultural desportiva advinda da cultura nordestina.

Nessa ótica, leciona Arruda que:

³⁴ BRASIL. **Lei nº 7.347/85**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 28 out. 2016.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 536

Neste sentido, a tradição cultural da vaquejada, como festa popular de grande preferência pela população no Nordeste e que não implica em maus-tratos, tortura ou morte de animais, deve prevalecer como saudável manifestação festiva regional brasileira, e constitui bem cultural popular e histórico já incorporado ao patrimônio cultural do povo nordestino.³⁷

Da análise dos referidos dispositivos legais, é possível concluir que após anos de omissão do Poder Público, o meio-ambiente encontra-se juridicamente protegido, com diversos instrumentos legais que asseguram a sua preservação.

Outrossim, impende destacar que o Regulamento da ABVAQ, como dito anteriormente, preza pelo bem-estar dos animais, ordenando a fiscalização das vaquejadas.

A ABVAQ fiscaliza, por exemplo, a luva utilizada pelo competidor para que esta não cause danos ao animal; proíbe a utilização de chicotes; não permite tocar no boi, salvo para evitar a queda do vaqueiro; determina que a faixa de terra na qual o boi é derrubado deve ter, pelo menos 50 (cinquenta) cm, para evitar que o animal venha a se machucar; entre várias outras medidas protetivas.

Dessa feita, cabe salientar que a prática da vaquejada está longe de poder ser classificada como cruel, sendo, sim, uma prática desportiva decorrente da manifestação da cultura nordestina que, por muitas vezes, é incompreendida por outras regiões do Brasil.

4.1 Meio Ambiente e suas Espécies

O meio ambiente tem sido motivo de grande preocupação de todas as comunidades do nosso planeta nas últimas décadas, seja pelas mudanças provocadas pela ação do homem na natureza, ou pela resposta que esta natureza dá a essas ações.

A sua proteção é um ramo do direito difuso, ou de terceira geração, já que os interesses defendidos pertencem à categoria de interesse público, cuja tutela não cabe a um titular exclusivo, mas a toda a coletividade e a cada um de seus membros.

³⁷ JÚNIOR, Adalberto Arruda Silva Júnior. **Vaquejada não implica em maus-tratos, tortura ou morte de animais.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-04/adalberto-junior-vaquejada-nao-implica-maus-tratos-animais>>. Acesso em: 28 out. 2016.

Dessa forma, segundo Fiorillo, são características do meio ambiente:

A transindividualidade, a indivisibilidade e possuem titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato. Transindividuais, porque transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Indivisível, porque não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Possuem titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato, porque não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele.³⁸

No Brasil, com a Lei nº 6.938/1981, o meio ambiente ficou conceituado como o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.³⁹

Ele se divide em 4 (quatro) principais espécies: a) o artificial composto por bens tangíveis ou intangíveis de criação humana, mas que não compõem o patrimônio cultural, a exemplo de uma casa recém-construída ou de um novo automóvel; b) o laboral previsto no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, é formado por todos os bens que são utilizados para o exercício digno e seguro de atividade laboral remunerada pelo trabalhador, como os equipamentos de proteção individual e coletiva disponibilizados pela empresa, sendo respeitado quando são cumpridas as normas de segurança e medicina do trabalho, o que acontece na vaquejada, pois determina a ABVAQ o fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual a todos os funcionários do evento; c) o natural formado pelos elementos com vida (bióticos) ou sem vida (abióticos) da natureza, que existem independentemente da intervenção humana, a exemplo da fauna, da flora, das águas, do solo, do ar e dos recursos minerais; e d) o cultural composto por bens materiais ou imateriais criados pelo homem, desde que integrem o patrimônio cultural, por serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, com valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico, a exemplo de uma casa tombada, do acarajé e da capoeira.

³⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁹ RODRIGUES, Andréia Luiza Baggio; SOUZA, Sonia Aparecida de; DICKFELDT, Ernesto Pedro. Datas ambientais da 1ª quinzena do mês de Junho - 2ª parte. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2017.

Desse modo, a vaquejada reflete uma multidisciplinaridade quanto ao meio ambiente. Os seres vivos praticantes e animais participantes do evento refletem o meio ambiente natural. O espaço para prática é produção humana e integra o meio ambiente artificial. Pelo valor histórico e regional, a vaquejada foi incorporada ao meio ambiente cultural. E, como já dito, faz parte ainda do meio ambiente do trabalho, o que demonstra a referida multidisciplinaridade deste desporto.

4.2 Do Crime Ambiental de Maus Tratos a Animais

Em 1981, foi promulgada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), dando início ao desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro. Em seu art. 14, § 1º, diz que:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁴⁰

[...]

Ademais, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais dispõe ainda acerca das sanções aplicadas aqueles que cometerem o crime de maus-tratos aos animais, como se vê:

⁴⁰BRASIL. **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L6938.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁴¹

As supracitadas leis cabem a aplicação aos promotores de eventos de vaquejada que por ventura venham a permitir algum tipo de maus tratos nos festejos, assim como, aos seus participantes agindo de encontro às normas que regulam a prática. O regulamento ABVAQ age em consonância a lei, prevendo também penalidades ou até a proibição de infratores nos evento cancelado por essa associação.

4.3 Da Decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE

A ADIN nº 4.983 foi proposta pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, tendo por objeto a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Alegou o Procurador Geral, em sua peça exordial, a violação do art. 225, § 1º, VII, da CRFB/1988, que, ao dispor sobre o meio ambiente, veda práticas que “submetam os animais a crueldade”. O requerente discorrem sobre a prática da vaquejada e reconhecem seu caráter histórico, considerada como uma atividade esportiva, tendo sido culturalmente fundada na região Nordeste do Brasil. No entanto, transcrevem laudos técnicos que revelam a ocorrência de lesões sofridas em bois e cavalos que participam da vaquejada. Dessa feita, conclui que, diante das assertivas contidas nos relatórios, a vaquejada consistiria em prática que submete os animais à crueldade.

O Governador-Geral do Ceará manifestou-se em 2 (duas) ocasiões. Na primeira, defendeu a constitucionalidade da referida lei Lei nº 15.299/2013 e na

⁴¹ BRASIL, **Lei nº 9.605/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

segunda arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, baseando-se no argumento de que a alegação de inconstitucionalidade seria genérica e que a via eleita seria inadequada, pois o pedido formulado dependeria da apreciação de questões fáticas.

A ABVAQ foi admitida no feito como forma de intervenção assistencial, pois o processo trata de controle concentrado de constitucionalidade e tal associação é pessoa jurídica especializada, que possui representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa.

O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, pelo Plenário do STF, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Mello, que ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente, constante no art. 225 da Constituição Federal, sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva. Já o Ministro Luiz Edson Fachin, por sua vez, abriu divergência ao votar pela improcedência do pedido.

Os votos da Corte foram proferidos da seguinte maneira: seguiram o relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido, assim se pronunciou em seu voto:

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.⁴²

O Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhou o voto do Ministro, Relator discorreu acerca das correntes do bem-estar e dos direitos dos animais. A diferença entre as correntes está no fato de que a primeira é voltada apenas ao

⁴² CONJUR. ADIN nº 4.983 – Voto do Ministro Relator Marco Aurélio. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 5 abr. de 2017.

bem-estar animal e a segunda defende que os animais têm eles próprios direitos morais.

Os estudiosos da primeira corrente defendem que há a possibilidade dos animais serem utilizados, para, por exemplo, estudo e desenvolvimento de medicamentos, desde que não haja sofrimento sendo assim explicado:

Somente os seres sencientes, ou seja, aqueles que possuem a capacidade de sentir dor ou prazer seriam levados em consideração pelos defensores do interesse animal. Por fim, defendem reformas legislativas com o intuito de implementar ações que vedem a crueldade e que sejam voltadas ao bem-estar dos animais quando do uso por seres humanos.⁴³

Já os estudiosos da corrente dos direitos dos animais sustentam que a utilização dos animais pelos seres humanos está errado por princípio, devendo ser abolida e não apenas regulamentada. Os defensores dessa corrente afirmam que os animais são “sujeitos de uma vida”, ou seja, qualquer utilização dos animais seria moralmente inaceitável, independentemente de acarretar dor ou sofrimento.

Os argumentos utilizados pelos Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, baseiam-se na sobreposição do direito dos animais a não serem submetidos a práticas cruéis em relação ao direito à cultura. Afirmam que o constituinte não apenas reconheceu os animais como seres sencientes (capazes de sentir dor/prazer), mas também reconheceu o direito que possuem de não sofrer. Aduzem, ainda, que a interpretação da proteção constitucional não poderia se dar de uma maneira restritiva, referindo-se tão somente à proteção do meio-ambiente, da preservação das espécies ou da fauna, mas sim à proteção dos animais contra práticas cruéis de uma forma geral, como uma norma autônoma, com objeto e valores próprios.

Já os ministros vencidos acertadamente compreenderam a importância da vaquejada como manifestação cultural do povo nordestino. O Ministro Luiz Edson Fachinabriu divergência ao votar pela improcedência do pedido, assentando em seu pronunciamento:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição (art. 215, caput e § 1º) e não há razão para se proibir o evento e competição que reproduzem e valiam tecnicamente a atividade de captura própria do trabalho de vaqueiros e peões desenvolvida na zona rural deste grande país. (...) A vaquejada... Visa apenas à dominação do animal mediante técnicas tradicionais que são passadas de pai para filho ao longo

⁴³ ETHICS ORGANIZATION. **Senciência animal**. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

do tempo, sem contudo, impingir-lhe sofrimento que ultrapasse o necessário ao atingimento do objetivo mencionado.⁴⁴

No mesmo sentido, foi o voto do Ministro Dias Toffoli, que inclusive ressaltou o fato de a Lei nº 15.299/2013 expressamente prever a proteção dos animais contra a crueldade, com os seguintes dizeres:

Como já salientado pelo Ministro Edson Fachin, não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede data vênua, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais. Portanto, por não vislumbrar afronta ao art. 225, § 1º, inciso VII, e ao art. 215, § 1º, da Constituição da República, acompanho, na integralidade, a douta divergência e julgo improcedente a ação. É como voto.⁴⁵

A percepção dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 foi moldada pelo laudo técnico apresentado na ADIN nº 4.983, o qual afirma que a vaquejada é uma prática que implica crueldade e em “verdadeira tortura” e maus-tratos aos animais, formulado pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, da Faculdade de Medicina Veterinária da USP, que se dedica ao estudo da espiritualidade dos animais.⁴⁶

Certo é que, atualmente a vaquejada possui diversos mecanismos de proteção aos animais que participam da referida prática esportiva. A ABVAQ, inclusive, assegura que os bois sejam derrubados em uma “cama de areia” com espessura de 50 (cinquenta) cm e prevê a utilização de caudas artificiais, por exemplo.

Diante do exposto, é possível afirmar que a vaquejada é uma das maiores manifestações culturais do povo nordestino e que a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, pelo STF, cujos ministros são da região Sul-Sudeste, apenas torna nítido que a visão da vaquejada como uma prática que implica crueldade é ampliada pela desinformação e preconceito daqueles que desconhecem a cultura nordestina.

⁴⁴ CONJUR. **ADIN nº 4983 – Voto do Ministro Relator Marco Aurélio**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 5 abr. de 2017.

⁴⁵ CONJUR. **ADIN nº 4983 – Voto do Ministro Dias Toffoli**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 5 abr. de 2017.

⁴⁶ MACEDO, Bartira. **Sobre a proibição da vaquejada: respeitem os Nordestinos!**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/proibicao-da-vaquejada/>>. Acesso em 05 abril 2017.

4.4 Da EC nº 96/2017

Após o STF declarar inconstitucional a Lei do Estado de Ceará que regulamentava a prática da vaquejada, o Congresso Nacional, aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o §7º ao art. 225 da CRFB/1988, a fim de determinar que não são considerados cruéis os atos desportivos que envolvam animais.

O verdadeiro objetivo desta emenda foi o de superar uma decisão do STF proferida em 2016, na qual o referido Tribunal declarou que a supracitada lei cearense regulamentadora da vaquejada era inconstitucional, em virtude de gerar tratamento cruel aos bovinos.

Para uma parcela da população, essa emenda foi vista como uma verdadeira manobra do Congresso Nacional em manter essa prática de suposta crueldade com os animais, ferindo a Constituição brasileira, visando a atender aos interesses de grandes empresários do ramo.

Ocorre que, por muitas vezes, há um julgamento superficial acerca da prática da vaquejada. E as pessoas possuem uma visão antiquada, sem enxergar o tratamento especial que recebem os bovinos e equinos. Essa atividade esportiva em momento algum tem como interesse produzir qualquer tipo de dano aos animais, muito pelo contrário.

A EC nº 96/2017 foi principalmente defendida pelos deputados da região nordeste, que diferente dos ministros vencidos, vivenciam de perto essa prática, conhecedores da realidade, sabendo o apreço existente entre os animais e seus donos.

Por fim, cabe destacar que tal emenda foi criada, na verdade, com uma redação que permite tutelar o meio ambiente natural, sem trazer prejuízo aos animais presentes na vaquejada.

4.5 Análise do Aparente Conflito entre a ADIN nº 4.983/CE e a EC nº 96/2017

Em 6 de junho de 2017, foi promulgada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 96, que libera práticas como a vaquejada e o rodeio em todo o território brasileiro. A Emenda promulgada resultou da PEC 50/2016 do autor

Senador Otto Alencar (PSD-BA). Desse modo, foi acrescentado ao art. 225 da CRFB/1988 § 7º, o qual dispõe:

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

No sentido de melhor compreender a origem da referida proposta, é mister explicar o contexto de discussões, envolvendo a regulamentação da prática da vaquejada. Primeiramente, em 2013, a Assembleia Legislativa do Ceará sancionou a Lei nº 15.299/2013, a qual regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural no referido Estado. Além disso, determinou, em seu art. 4º, que fossem adotadas medidas de proteção da saúde e integridade física dos animais, acrescentando ainda, no § 1º do referido artigo, que devem ser tomados todos os cuidados, a fim de não prejudicar a saúde do animal.

Ocorre que o Ministério Público entendeu que a lei em questão seria inconstitucional, considerando que malferiria o disposto no §1º, em seu inciso VII, do art. 225 da CRFB/1988, o qual determina a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que submetam os animais a crueldade. Portanto, foi ajuizada pelo *parquet* a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.983, sendo argumentado que supostos maus-tratos sofridos pelos animais durante a prática da vaquejada consistiram em violação ao texto constitucional.

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ação, afirmou que a questão envolveria a defesa pela liberdade de manifestação popular e a crueldade sofrida pelos animais, citando, como exemplos em que ocorreram o referido sopesamento, o caso da farra do boi e briga de galos. Na visão do referido ministro, os laudos técnicos acostados ao processo comprovaram as diversas consequências nocivas à saúde dos animais participantes da prática. Assim, restaria comprovada a violação à Carta Magna, pois o sentido de “crueldade” disposto no art. 225 abrangeria as práticas realizadas durante a vaquejada.

Dessa maneira, foi declarada, apesar da divergência de (cinco) ministros, a inconstitucionalidade da lei cearense por violação ao art. 225 da CRFB/1988. Ocorre que, como forma de reação à decisão da Suprema Corte quase 2 (dois) meses depois da declaração de inconstitucionalidade da referida lei, foi aprovada

pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual dispõe:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Não bastando a aprovação da mencionada lei, outra reação à decisão do Supremo, por parte do Congresso, foi a elaboração da EC nº 96/2017, conforme será melhor explicado adiante.

Desse modo, embora o STF tenha declarado a lei cearense inconstitucional, o Congresso adotou medidas de regularizar a prática desportiva, com o escopo de cessar definitivamente qualquer questionamento relativo à vaquejada. A prática não só foi elevada à condição de patrimônio cultural imaterial, buscando resguardar a sua realização em território nacional, como também foi aprovada EC nº 96/2017, alterando o art. 255 da CRFB/1988.

5 CONCLUSÃO

Consoante o exposto inicialmente, a pesquisa descrita nesta monografia tem o intento de esclarecer a vaquejada como prática desportiva ou não. Faz uma análise da EC nº 96/2017 com a decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE, visto que a Procuradoria Geral da República impetrou esta ação para que a referida Corte declarasse inconstitucional a Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013, a qual se refere ao dispositivo legal que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, no intuito de proteger o público, os vaqueiros, a tradição, cultura, economia e, claro, os próprios animais.

Com base na problemática exposta, foi formulada a hipótese com o seguinte teor: a prática da vaquejada é legal, visto que, com o surgimento da ABVAQ, instituiu-se seu regulamento e a recente atualização das normas reguladoras do esporte, visando a proteger seus participantes, incluindo os animais, inexistindo, portanto, conflito entre a EC nº 96/2017 e a decisão na mencionada ADIN. Demonstrando-se, mais uma vez, a busca por uma prática esportiva saudável e consciente, procurando aprimorá-la para que, em um futuro próximo possa chegar a se tornar um esporte olímpico, como acontece no hipismo.

No entanto, a Procuradoria Geral da República alegou que a referida atividade é uma violação aos direitos dos animais, em virtude da suposta crueldade e dos maus tratos sofridos durante os eventos, e diante de tal argumento, impetrou com a supracitada ADIN para proibir tais condutas no Brasil.

A questão central do julgamento era o confronto entre o direito dos animais a não serem submetidos à crueldade e o direito à cultura e ao desporto. Os ministros que votaram a favor da inconstitucionalidade alegaram que o laudo técnico constante da peça exordial da ADIN demonstrava que os animais, que participavam de vaquejadas, sofriam maus tratos. Já os ministros que votaram a favor da referida lei alegaram que o laudo apresentado não se prestava a demonstrar que os animais sofriam maus tratos de maneira recorrente, o que não poderia se sobrepujar ao direito à manutenção e preservação da cultura nordestina por meio da prática da vaquejada.

No primeiro momento deste estudo, trata-se da contextualização do esporte e seu regramento. Ao se referir sobre o surgimento desse esporte, não há uma data exata, mas estima-se seu marco inicial por volta de 1940. Dessa maneira,

o fazendeiro contratava vaqueiros da região próxima as suas fazendas, para reunir o gado disperso nas matas, o que originou as expressões “pega de boi no mato” e “apartação”. O rebanho era criado solto em campos abertos, e fazia-se necessária a junta do gado constantemente para ter um controle de marcação, verificando ferimentos, aplicando vacinação, entre outros motivos.

Essa “pega de boi no mato” ou apartação foi o que deu causa ao nascimento da vaquejada, pois marcava a finalização do trabalho dos vaqueiros de pesar, marcar e vacinar o gado. Daí, cada vez mais, tomou força a vaquejada, sempre evoluindo na busca de ser procedida de maneira que não lesasse os seus integrantes, incluindo os animais participantes.

Nesse diapasão, são apresentadas as principais vaquejadas do Brasil, esporte predominante na região Nordeste, mas também praticado em outras regiões do país, encerrando o primeiro capítulo do presente estudo com a legislação e regulamento, que regem esta prática desportiva e as punições que podem ser aplicadas em caso de descumprimentos das normas.

No entanto, cabe ressaltar a necessidade da criação de uma legislação específica sobre a referida matéria, pois atualmente as normas aplicadas a esta prática desportiva são com base na Lei de Rodeios, o que não reflete a realidade da vaquejada, com nuances próprias, tanto em relação aos participantes quanto aos animais.

O segundo capítulo versa sobre os direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados, não cerceando o que prevê a CRFB/1988 no trato cultura e do desporto, que são os pilares da prática da vaquejada, reforçando sua legalidade desde que respeitando as regras da ABVAQ.

Por fim, o terceiro capítulo faz uma análise da aparente colisão da EC nº 96/2017 com a decisão do STF na ADIN nº 4.983/CE, definindo meio ambiente e suas espécies, assim como, o crime de maus tratos aos animais, tudo relacionado a putativa antinomia jurídica.

O que ocorre, muitas vezes, é que as pessoas possuem uma visão antiquada e um conceito preestabelecido acerca da prática da vaquejada. Atualmente, a ABVAQ possui regulamentos que garantem que os animais participantes da vaquejada não sofram maus tratos, o que torna possível a manutenção da sua prática.

Nesse contexto, é que se defende a manutenção da prática da vaquejada não só como manifestação da cultura do povo nordestino, mas também como uma evidente fonte de empregos e renda para diversos Estados brasileiros, desde que, é claro, sejam devidamente protegidos.

Com isso, a hipótese foi confirmada, já que a EC nº 96/2017 foi aprovada, complementando o interesse dos ministros vencedores na decisão da ADIN nº 4.983/CE. Além disso, ainda há o regulamento da ABVAQ que reitera os comportamentos da vaquejada, e por consequência disso, defende-se que não existem maus tratos aos animais.

6 REFERÊNCIAS

180 GRAUS. **Deputado afirma na Alepi que proibição da vaquejada causará desemprego.** Disponível em: <<http://180graus.com/politica/deputado-afirma-na-alepi-que-proibicao-da-vaquejada-causara-desemprego>>. Acesso em 5 abr. 2017.

ABVAQ, Associação Brasileira de Vaquejada. **Regulamento Geral de Vaquejada.** Disponível em: <<http://abvaq.com.br/arquivos/regulamento-20-01-16.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVARENGA, Darlam. **Desemprego ainda deve subir mais em 2017.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-ainda-deve-subir-mais-em-2017-antes-de-comecar-a-cair.ghtml>. Acesso em 5 abr. 2017.

ANDRADE, Julieta de. **Conceito etimológico de cultura.** Disponível em: <http://www.tokstok.com.br/premio/imagens/prof_eddy2.html>. Acesso em: 17 out. 2016.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado,36899.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro.** Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 591/1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.615/98**. Dispõe acerca das normas gerais sobre desportos.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm#art71>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Lei nº 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>

/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. **Lei nº 7.347/85**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.605/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L6938.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRUSTOLIN, Maurício Pizzolatto. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí, 2008.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. **Confronto das Ideias: "A proposta leva em conta o bem-estar animal?"**. Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/jornal/opiniaio/2017/02/confronto-das-ideias-a-proposta-leva-em-conta-o-bem-estar-animal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. São Paulo: Global, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CLAVAL, Paul. A geografia cultural. Florianópolis: UFSC, 1999.

CONJUR. **ADIN nº 4983 – Voto do Ministro Relator Marco Aurélio.** Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em 5 abril de 2017.

CONJUR. **ADIN nº 4983 – Voto do Ministro Relator Marco Aurélio.** Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 5 abr. de 2017.

CONJUR. **ADIN nº 4983 – Voto do Ministro Dias Toffoli.** Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 5 abr. de 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988. A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de Apoio à Cultura.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Artigo Lei da Vaquejada: Raízes da contradição.** Disponível em <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/vidaearte/2013/01/29/noticiasjornalvidaearte,2996638/lei-da-vaquejada-raizes-da-contradicao.shtml>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

DICIONÁRIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/despo>>. Acesso em: 19 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

ETHICS ORGANIZATION. **Senciência animal.** Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2007.

JARDIM, Marcílio. **Desemprego no Brasil atinge mais de 12 milhões.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/12/desemprego-no-brasil-atinge-mais-de-12-milhoes-um-numero-recorde.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

JÚNIOR, Adalberto Arruda Silva Júnior. **Vaquejada não implica em maus-tratos, tortura ou morte de animais.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-04/adalberto-junior-vaquejada-nao-implica-maus-tratos-animais>>. Acesso em: 28 out. 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LYRA FILHO, João. **Introdução a Sociologia dos Desportos**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.

LUCENA, Tibério. **Vaquejada Milionária**. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/vaquejada-milionaria-1.117124>>. Acesso em: 5 abril. 2017.

MACEDO, Bartira. **Sobre a proibição da vaquejada: respeitem os Nordestinos!**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/proibicao-da-vaquejada/>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

Matéria da Revista Dinheiro Rural disponível em <<http://revistadinheiro rural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

METRO 1. **Política**. Disponível em: <<http://www.metro1.com.br/noticias/politica/23963,para-viana-situacao-do-nordeste-sem-vaquejadas-sera-de-caos-e-deseespero.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

TAMBOR, Parque. **Regras da Vaquejada**. Disponível em: <<http://www.parquetambor.com.br/servicos/ultimas-noticias/1-regras-da-vaquejada>>. Acesso em: 17 out. 2016.

RODRIGUES, Andréia Luiza Baggio; SOUZA, Sonia Aparecida de; DICKFELDT, Ernesto Pedro. Datas ambientais da 1ª quinzena do mês de Junho - 2ª parte. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2017.

ROSA, Anderson. **Vaquejada de Lagarto e seu impacto na economia local**. Disponível em: <<http://www.lagartense.com.br/19675/vaquejada-de-lagarto-e-seu-impacto-na-economia-local>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

SANTOS, Patrícia Macedo Faria. **Rodeio: Esporte para quem?**. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214532.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. Disponível em: <<http://dinheirorural>>.

com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>. Acesso em: 17 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Thomas de Carvalho. **Vaquejadas: A prática da vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vaquejadas-a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988,22452.html>. Acesso em: 17 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

SURUBIM, Vaquejada de Surubim. **Programação da Vaquejada de Surubim de 2016**. Disponível em: <http://www.isurubim.net/2016/04/programacao-da-vaquejada-de-surubim-2016.html>>. Acesso em: 17 out. 2016.

TELES, Egilson. **Regulamentação do esporte no Ceará**. Disponível em: <http://prosasdevaquejada.blogspot.com.br/2013/01/regulamentacao-do-esporte-no-ceara.html>>. Acesso em 5 abr. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. São Paulo: José Olympio, v.1, 1949. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAA8LwAK/introducao-direito-2?part=316>> acesso em: 10 de set de 2017.